

PARECER Nº 623 / 2021 - PROGEP (12.28.01.09)

Nº do Protocolo: 23083.036510/2021-81

Seropédica-RJ, 28 de maio de 2021.

Núcleo de Legislação e Normas de Pessoal

NOTA TÉCNICA
LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

A Licença para Capacitação está prevista no artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, sendo regulamentada pelo Decreto nº 9.991 de 2019 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, regulamentando dispositivos da Lei nº 8.112 de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento.

Ainda, regulamentando esse tema, temos a Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME nº 21 de 2021 que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Assim, superado esses esclarecimentos, cabe colacionar o que preceitua o artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, cabendo ressaltar que os períodos não são acumuláveis, vejamos;

"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional." (grifo nosso)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Como destacado, a concessão da licença para capacitação **depende do interesse da Administração Pública Superior**. Neste sentido, o desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento e qualificação de um servidor público federal atende aos anseios do **princípio constitucional da eficiência**, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifamos)
(...)

Acrescente-se a tudo que já foi mencionado, algumas disposições do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019 acerca da implantação do Programa de Capacitação e Treinamento, iniciando por quando esta licença poderá ser concedida, *in verbis*:

"Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral; ou (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata; ou (Revogado pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

IV - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza no País. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

§ 1º As ações de desenvolvimento de que trata o inciso I do caput poderão ser organizadas de modo individual ou coletivo.

§ 2º Os órgãos e as entidades poderão definir critérios de concessão da licença para capacitação de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput, observado o disposto no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, e as condições para a concessão de afastamento estabelecidas no art. 19.

§ 3º A licença para capacitação poderá ser parcelada em, no máximo, seis períodos e o menor período não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 4º Na hipótese de necessidade de prorrogação dos prazos de afastamento de que tratam os incisos I e II do caput do art. 21, o servidor poderá utilizar a licença para capacitação.

§ 5º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade. (Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).

Acrescenta-se que é de extrema importância observar o artigo 26 do referido decreto, pois informa que a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações deve ser igual ou superior a trinta horas semanais, vejamos:

"Art. 26. O órgão ou a entidade poderá conceder licença para capacitação somente quando a carga horária total da ação de desenvolvimento ou do conjunto de ações seja igual ou superior a trinta horas semanais." (grifo nosso) (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

Para que o requerente usufrua da licença para capacitação, o órgão deve ter o controle de quantos servidores estão gozando desta licença simultaneamente, sendo

respeitados os termos do artigo 27 do Decreto nº 9.991 de 2019, cabendo colacionar:

"Art. 27. O órgão ou a entidade estabelecerá, com base em seu planejamento estratégico, quantitativo máximo de servidores que usufruirão a licença para capacitação simultaneamente.

Parágrafo único. O quantitativo previsto pelo órgão ou pela entidade não poderá ser superior a cinco por cento dos servidores em exercício no órgão ou na entidade e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)"

Atendendo ao interesse da administração previsto no artigo 87 da Lei 8.112 de 1990, para que a Licença para capacitação seja concedida é fundamental que o afastamento do servidor não torne inviável o funcionamento da Instituição, devendo ainda ser considerados os períodos de maior demanda de força de trabalho no ato da concessão, cabendo observar o artigo 28 do Decreto nº 9.991 de 2019:

"Art. 28. A concessão de licença para capacitação caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade em que o servidor estiver em exercício, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

Parágrafo único. A autoridade responsável, na ocasião da concessão, considerará:
I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do órgão ou da entidade; e
II - os períodos de maior demanda de força de trabalho." (grifo nosso)

O servidor requerente deve estar atento que há um prazo de 30 (trinta dias) para deferimento de sua demanda, e a contagem deste prazo só terá início após a entrega de todos os documentos necessários, vez que o mesmo somente poderá se ausentar de suas atividades na Instituição após a publicação do ato de concessão da licença, conforme o artigo 29 do Decreto nº 9.991 de 2019, vejamos:

"Art. 29. **O servidor poderá se ausentar das atividades no órgão ou na entidade de exercício somente após a publicação do ato de concessão da licença para capacitação.**

Parágrafo único. O prazo para a decisão sobre o pedido e a publicação do eventual deferimento é de trinta dias, contado da data de apresentação dos documentos necessários." (grifo nosso) (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020)

Cabe ainda destacar a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021 que estabelece orientações aos órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos prazos, condições, critérios e procedimentos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas - PNDP de que trata o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, neste sentido versa o artigo 27 da referida IN 21/2021 **sobre o interstício de sessenta dias entre determinados afastamentos**, vejamos:

"Art. 27. Deverá ser observada o interstício de sessenta dias entre os seguintes afastamentos para:

I - licenças para capacitação;

II - parcelas de licenças para capacitação;

III - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação e treinamento regularmente instituído, e vice-versa;

IV - participações em programas de treinamento regularmente instituído; e

V - licença para capacitação ou parcela de licença para capacitação ou treinamento regularmente instituído e pós-graduação ou estudo no exterior.

Parágrafo único. Para os afastamentos de que tratam os incisos III e IV do art. 18 do Decreto nº 9.991, de 2019, serão aplicáveis os interstícios do §1º do art. 95 e §§ 2º a 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Versa ainda a IN 21 de 2021:

"Art. 33. A autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação, **concederá a licença para capacitação após a manifestação:**

I - **da chefia imediata do servidor**, que avaliará a compatibilidade entre a solicitação e o planejamento dos afastamentos de toda força de trabalho da unidade; e

II - **da unidade de gestão de pessoas**, que avaliará a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão.

Parágrafo único. Para fins de concessão da licença para capacitação, a unidade de gestão de pessoas deverá fazer constar do processo e levar em conta para a manifestação de que trata o inciso II do caput informações acerca do tempo de efetivo exercício, da existência de períodos de afastamento por licença para tratar de assuntos particulares, períodos de gozo de licença para capacitação ou de afastamentos relacionados no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990." (grifo nosso)

Quando a Licença para capacitação for requerida para Curso conjugado com atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais, orienta a IN 21 de 2021 o que segue:

"Art. 34. Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, serão necessários, além do previsto no art. 31 desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição:

a) dos objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor;

b) dos resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação;

c) do período de duração da ação;

d) da carga horária semanal; e

e) do cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação."

Porém, quando a Licença para capacitação for requerida para Curso conjugado com realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior, orienta a IN 21 de 2021 o que segue:

"Art. 35. A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso IV do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, poderá ser realizada em:

I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou
II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019."

"Art. 36. Além do disposto no art. 31, o processo para concessão de licença para capacitação para curso conjugado com a realização de atividade voluntária no País deverá ser instruído com a declaração da instituição na qual será realizada a atividade, informando-se:

I - a natureza da instituição;
II - a descrição das atividades de voluntariado a serem desenvolvidas;
III - a programação das atividades;
IV - a carga horária semanal e total; e
V - o período e o local de realização."

"Art. 37. Na hipótese de concessão da licença para capacitação para realização de curso conjugado com atividade voluntária no País deverão ser observados os critérios já estabelecidos na legislação vigente e os definidos pelo órgão ou entidade, se houver. Parágrafo único. Nos casos de licença para capacitação de que trata o caput as unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades observarão as recomendações que venham a ser expedidas pela Secretaria Executiva do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, a quem comunicarão sobre os pedidos, formulados ou deferidos."

Importante também destacar que a legislação trás orientação quanto ao saldo **remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação**, vejamos o que preceitua o artigo 38 da IN 21 de 2021:

"Art. 38. **Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação**, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991, de 2019, e nesta Instrução Normativa."(grifo nosso)

"Art. 39. No caso previsto na alínea "a" do inciso I, do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;
II - interesse da administração; e
III - aprovação da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação."

Como se verifica, existe toda uma legislação que fundamenta e incentiva a concessão de licença para capacitação do servidor, em apreço ao princípio constitucional da eficiência administrativa, no entanto para que a licença seja concedida os requisitos exigidos pela normativa vigente devem ser cumpridos.

Por fim, cumpre observar que o ato concessivo insere-se no conceito de **ato administrativo discricionário**, cabendo, portanto, à Administração Superior - representada pelo Magnífico Reitor -, exercer um juízo de conveniência e oportunidade sobre o mesmo, nos moldes do artigo 28 do Decreto nº 9.991 de 2019 e 33 da IN 21 de 2021.

Consulta à Legislação realizada em 17.05.2021
Versão nº 01 de maio de 2021

(Assinado digitalmente em 28/05/2021 16:26)
ANA BEATRIZ GONCALVES ROSA SILVA PAZ
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PROGEP (12.28.01.09)
Matrícula: 1838882

(Assinado digitalmente em 28/05/2021 16:02)
PATRICIA DE ARAUJO SEBASTIAO
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
PROGEP (12.28.01.09)
Matrícula: 3121705

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **623**, ano: **2021**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **28/05/2021** e o código de verificação: **25910e99b7**